



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.007304/99-47
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.227 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado MIRACEMA-NUODEZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/1999

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VINCENDOS COM INDÉBITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF N° 21/97. INAPLICABILIDADE DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Até a edição da IN SRF 460, publicada apenas em 18 de outubro de 2004, na compensação de débitos tributários com indébito surgido antes dos seus vencimentos, a data a ser considerada era a do vencimento dos tributos, não importando se o pedido fosse formalizado depois. Não havia previsão, portanto, para acrescer juros e multa de mora aos débitos mesmo que o pedido fosse formalizado depois de vencidos os débitos. Não havendo previsão no ato normativo que permita desconsiderar pedido formalizado em 1999 por não especificar os valores dos débitos a compensar, não é dado à Administração desconsiderar o pedido formalizado para reconhecer apenas Dcomp posteriormente apresentada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os conselheiros Joel Miyazaki (relator), Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo da Costa Pôssas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Júlio César Alves Ramos - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos (Substituta convocada), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão de 26/05/2010, da 4a. Câmara - 2a. Turma Ordinária, que deu provimento a recurso em decisão assim ementada:

NORMAS TRIBUTARIAS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VINCENDOS COM INDÉBITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 21/97. INAPLICABILIDADE DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Até a edição da IN SRF 460, publicada apenas em 18 de outubro de 2004, na compensação de débitos tributários com indébito surgido antes dos seus vencimentos, a data a ser considerada era a do vencimento dos tributos, não importando se o pedido fosse formalizado depois. Não havia previsão, portanto, para acrescer juros e multa de mora aos débitos mesmo que o pedido fosse formalizado depois de vencidos os débitos. Não havendo previsão no ato normativo que permita desconsiderar pedido formalizado em 1999 por não especificar os valores dos débitos a compensar, não é dado à Administração desconsiderar o pedido formalizado para reconhecer apenas Dcomp posteriormente apresentada.

Recurso Provido.

A discussão tratado nos autos cinge-se à suficiência do montante a compensar frente aos débitos informados pela empresa. Não se discute nos autos a existência do indébito ou os requisitos para a postulação administrativa da compensação.

Em 14/09/1999, a empresa formalizou pedido administrativo de compensação do indébito informando no corpo do formulário (em papel) que pretendia compensar com débitos vincendos de IRPJ e CSLL do período de apuração do ano-calendário 1999, com valores "a apurar" e indicando como vencimento "mensal" (fl.01). Tal formulário era exigido pelo IN SRF no. 21/1997.

Em 03/11/1999 a empresa apresentou petição (fl.89) comunicando sua intenção de substituir a compensação dos débitos vincendos de CSLL por débitos igualmente vincendos de IPI, ainda sem informar valores ou datas de vencimentos dos tributos a compensar.

Em 05/11/2004, a empresa apresentou Dcomp formalizando os valores de IRPJ e IPI do ano de 1999 que pretendia ter compensados. São eles de R\$ 6.057,40, R\$ 58.894,77 e R\$ 107.868,25, relativos ao IRPJ mensal por estimativa dos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, vencidos respectivamente em 29 de outubro de 1999, 30 de novembro de 1999 e 30 de dezembro de 1999. Além deles, informou ainda o débito de IPI relativo ao primeiro decêndio do mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 12.286,55, cujo vencimento se deu em 20 de dezembro de 1999.

Em 27/11/2006, despacho decisório exarado pela autoridade preparadora, ao imputar o montante do indébito aos débitos apresentados, considerou os débitos vencidos, cobrando a multa moratória de 20% , o que resultou na homologação parcial da PER/Decomp.

A decisão recorrida afastou a incidência dos acréscimos moratórios por considerar suficiente o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 1999, pois não havia previsão no ato normativo (IN SRF 21/97) vigente à época, que permitisse desconsiderá-lo por não especificar os valores dos débitos a compensar. Em suma, não é dado à Administração desconsiderar o pedido formalizado para reconhecer apenas Dcomp posteriormente apresentada.

Recurso especial fazendário encontra-se às fls. 558 a 585.

Intimado, a contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 592 a 599.

Voto Vencido

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso atende aos requisitos formais e merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno dos efeitos do pedido de compensação protocolado pelo contribuinte em setembro de 1999. A decisão recorrida sustenta que não havia previsão legal para que Administração desconsiderasse o pedido, de outro lado, a recorrente alega que a falta de indicação dos valores e das datas de vencimento macularam o procedimento, de forma que apenas a apresentação da PER/Dcomp em novembro de 2004, com a informação dos montantes e dos vencimentos, aperfeiçoou-se o procedimento, daí a validade jurídica apenas da segundo procedimento.

Entendo que assiste razão à recorrente.

De início, cabe destacar que o instituto da compensação tributária não se confunde com a compensação de créditos privados (civis, comerciais ou financeiros), que ocorre entre pessoas físicas e/ou jurídicas entre si. Aquela é regida pelo Direito Tributário e regula as relações entre a Administração e os administrados.

A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 170 do CTN e há a necessidade de existência de lei específica autorizadora de sua realização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Abaixo peço venia para reproduzir trecho do Parecer PGFN 1999/2005:

28. De início, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal.

29. É dizer, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.

Nesse sentido, foi editada a Lei 9.430/96, os artigos :

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74 . Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Assim, conforme disposto no art. 74 acima transcrito, é necessário requerimento do contribuinte à RFB para que se dê início ao processo de compensação. Esta, por sua vez, poderá (ou não) autorizar a utilização dos créditos.

Regulamentando o procedimento, estabelece a IN/SRF no. 21/97:

Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III

Sendo a compensação uma modalidade de extinção do crédito tributário devidamente regulada e que exige diversos procedimentos formais para sua implementação, entendo que não se pode dar eficácia jurídica a pedido de compensação apresentado sem informação do montante e da data de vencimento do tributo a compensar .

Ademais, sem a indicação dos valores e das datas de vencimento dos débitos a compensar, como poderia o Fisco efetuar os procedimentos necessários à efetivação da compensação ? Verificar, por exemplo, a suficiência ou não do indébito, efetuar a alocação dos indébitos aos créditos e devolver (ou cobrar) eventual diferença ?

Por esses motivos, entendo que como a PER/Dcomp entregue em novembro de 2004 tem plena validade. Assim, tendo esta sido entregue após o vencimento dos débitos, o procedimento da autoridade preparadora não merece reparo.

Com estas considerações voto por dar provimento ao recurso especial fazendário.

Joel Miyazaki - Relator

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator Designado

Fui designado pela Presidência para redigir o acórdão que rejeitou a postulação da Fazenda Nacional para que fosse revisto o entendimento esposado pela Segunda Turma da Quarta Câmara desta Seção do CARF, em 2010, com base em voto meu.

Na ocasião, foram essas as considerações e conclusões que me levaram a dar razão à então recorrente:

Como se vê, a matéria parece das que já foram exaustivamente analisadas nesta casa e diz respeito à valoração de débitos e créditos para efeito da compensação prevista na Lei 9.430. Ocorre que a presente discussão apresenta uma particularidade, consistente exatamente no fato de haver um pedido inicial já de compensação, datado de 1999, embora sem valores expressos.

Na maioria das situações por nós examinada, o mais comum era a empresa apresentar inicialmente um pedido de restituição apenas e a ele anexar pedidos de compensação posteriores. Quando estes últimos eram protocolados após o vencimento dos tributos que se queria compensar, surgia a discussão acerca da incidência de acréscimos moratórios. E essa discussão era ainda mais intensa quando se tratava de direito de ressarcimento.

No presente caso, portanto, o primeiro ponto a elucidar é se a compensação foi mesmo requerida já em 1999, como quer a empresa, ou se ela apenas se materializou com a entrega da Dcomp eletrônica, como entenderam as autoridades julgadoras. Embora a matéria não tenha sido examinada na decisão recorrida, até porque, como dito, a própria empresa reconheceu em sua manifestação de inconformidade que fizera a compensação apenas em 2004, é de todo relevante, pois, como decidido, a norma vigente no momento da entrega da Dcomp realmente determina que os cálculos sejam feitos exatamente como o foram. Já a disposição vigente em 1999 (IINN SRF 21/97 e 73/97) estabelecia mesmo como termo para valoração do indébito a data do pagamento indevido ou a maior, se débitos vincendos.

Essa definição deve sopesar o fato de o pedido inicial, embora formalizado em consonância com as disposições normativas então vigentes, não ter apontado os valores que se pretendia compensar.

O exame das disposições vigentes no momento da entrega do pedido inicial leva-me a dar razão ao contribuinte.

É que, embora a Lei nº 9.430 não tenha feito expressa referência à possibilidade de compensação de débitos vincendos, a IN 21/97 faz uma primeira menção a ela, a qual é ratificada de forma expressa pela IN 73. Confirma-se, primeiro, o § 3º do art. 13 da IN 21/97:

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

E em seguida o art. 1º da IN 73 do mesmo ano:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

III - o § 3º do art. 12:

"§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não existam débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.";

Apesar disso, no entanto, nenhuma delas expressamente afirma como devem então ser informados os débitos vincendos a serem compensados, muito menos autoriza considerar não entregue pedido de compensação que não aponte expressamente os valores mas mencione os débitos (tributo e período de apuração). Manda o bom senso que o contribuinte aguarde a apuração do montante de modo a informá-lo de forma completa no documento, até porque entre o momento da apuração e o vencimento do tributo medeiam ao menos vinte dias.

Configura-se, por isso, açodamento da empresa o protocolo do pedido de compensação em data em que ainda não dispunha do valor dos débitos que queria ver compensados, mas não vejo como simplesmente desconsiderar essa informação para tratar a compensação como se somente tivesse sido manifestada por meio da Dcomp.

E é mesmo necessário desconsiderar por completo o formulário de fl. 01. Não basta tratá-lo como se fosse um mero pedido de restituição. Isso porque, nos termos das IINN mencionadas, as datas que importavam para efeito da compensação eram unicamente a do pagamento indevido vis-a-vis a do vencimento do tributo. Não eram relevantes nem a data da entrega do pedido de restituição nem do de compensação.

Assim, se um contribuinte deixava de pagar um tributo no vencimento e depois apurava um indébito tributário, poderia utilizar este indébito para liquidar o débito já vencido. Nesse caso, porém, arcaria com os acréscimos devidos até a data do surgimento do indébito. Não importava quando comunicasse isso à SRF.

Na outra hipótese, o contribuinte primeiro constata ser titular de um direito creditório e o utiliza para liquidar débitos tributários a ele posteriores. Aqui o que importa é a data do vencimento do tributo, mas de forma benéfica ao contribuinte, pois até ela o seu indébito sofrerá o acréscimo da variação acumulada da taxa selic.

Em nenhuma hipótese, pois, até o advento da IN 460/2004, o débito do contribuinte seria "atualizado" até a data da entrega da Dcomp. Nem mesmo na vigência da IN 210/2002, já editada após a criação da declaração de compensação.

Por isso, entendo, aplicar a IN 460 exige que o contribuinte não tenha feito qualquer comunicação à SRF até outubro de 2004, mesmo que o seu indébito seja anterior. Ou seja, é preciso que o contribuinte não manifeste a intenção de utilizar o indébito de nenhuma forma e somente venha a fazê-lo após a mudança no ato normativo. Caso, porém, o tenha feito, e mesmo que somente

por meio de um “pedido de restituição”, a data a ser considerada há de ser aquela prevista no ato normativo válido no momento desse pedido.

Desnecessário até dizer, tal entendimento pode estar errado e caberia à Fazenda Nacional demonstrá-lo. A meu ver, isso se daria, seja porque a data a ser levada em conta, na vigência da IN 21/97, não era a da apresentação do pedido *vis a vis* o vencimento do débito a compensar, como ali afirmado, ou porque o ato normativo a ser aplicado não era aquele.

Infelizmente, não diviso no recurso da Fazenda Nacional qualquer menção a essas questões, limitando-se ela a pretender que a data a ser levada em conta tem de ser a da apresentação da Dcomp, mas sem apontar qual o dispositivo legal ou normativo que o impõe.

Do mesmo modo, não consegui ver no voto do nobre relator fundamentação que me levasse a mudar de ponto de vista.

Por isso é que votei pela manutenção do julgado, no que fui acompanhado pela maioria, sendo este o acórdão cuja redação me foi determinada pela Presidência.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS